

## **TEXTO CONJUNTO**

Projeto de Lei n.º 261/XIII/1.ª

Projeto de Lei n.º 206/XIII/1.ª

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei altera a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, obrigando à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a três mil euros.

### **Artigo 2.º**

#### **Aditamento à Lei Geral Tributária**

É aditado à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o artigo 63.º-E com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-E

#### **Proibição de pagamento em numerário**

1 - É proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a (euro) 3000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

2 - Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-C respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a (euro) 1000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

3 - O limite referido no n.º 1 é de (euro) dez mil, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

4 - Para efeitos do cômputo dos limites referidos nos números anteriores, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou

prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.

5 - É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda (euro) 500 euros.

6 - O disposto neste artigo não é aplicável nas operações com instituições de crédito e sociedades financeiras, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial.»

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias**

O artigo 129.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 129.º

Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias e de transações em numerário

1 - [...].

2 - [...].

3 - A realização de transações em numerário que excedam os limites legalmente previstos é punível com coima de (euro) 180 a (euro) 4500.»

### **Artigo 4.º**

#### **Norma revogatória**

É revogado o n.º 3 do artigo 63.º-C da Lei Geral Tributária.

### **Artigo 5.º**

#### **Entrada em vigor**

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

2 - A presente lei produz efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, ainda que as transações que lhe deram origem sejam anteriores.